



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0365-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3

PROCESSO Nº 52400.071918-2015-19

INTERESSADO: DICIG

ASSUNTO: Minuta de resolução sobre certificado de registro de desenho industrial em formato eletrônico

Senhor Diretor da DICIG,

1. A Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Desenho Industrial, mediante o MEMO 128 DICIG/CGIR/2015, submete à apreciação da Procuradoria, minuta de resolução que estabelece o certificado de registro de desenho industrial em formato eletrônico.
2. Inicialmente, percebe-se que a minuta encaminhada à Procuradoria não foi submetida a uma revisão. Tanto isso é verdade que a minuta estampa o seguinte equívoco de digitação: “[...] o DIRETOR DE CONTRATOS INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E REGISTROS” (sem grifo no original).
3. A segunda observação que se impõe sobre a minuta é que o objeto da presente minuta enquadra-se perfeitamente na proposta de instrução normativa recentemente examinada pela Procuradoria nos autos nº 52400.049486-2015-60.
4. A minuta de instrução normativa sobre registro de desenho industrial, contida nos autos nº 52400.049486-2015-60, possuía o escopo de disciplinar praticamente todas as etapas do processo administrativo, desde o pedido à expedição do certificado. A expedição do certificado em formato eletrônico, contida na minuta ora apresentada à Procuradoria, constitui matéria passível de inclusão naquele ato normativo.
5. Nada obsta, é verdade, que a Administração expeça um novo ato normativo para tratar somente do certificado eletrônico. No entanto, forçoso reconhecer que a matéria ficaria melhor enquadrada naquela instrução normativa do que em uma resolução específica.

6. Em relação ao art. 1º da minuta, a Procuradoria sugere a exclusão da expressão “dá outras providências” na parte final do dispositivo. O primeiro artigo de um ato normativo indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação, consoante determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. É redundante, ou inócua, a expressão “dá outras providências” quando inserida no art. 1º da presente minuta, razão pela qual sugere-se a sua exclusão.

Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

7. A Procuradoria sugere ao órgão consulente que reflita se o substantivo “entrega” é passível de substituição por “expedição”.

8. Em um ato normativo com apenas cinco artigos, é dispensável a sua divisão em títulos. Assim, sugere-se a exclusão dos títulos sem numeração.

9. Os arts. 1º e 2º da minuta apresentam equivocadamente o parágrafo primeiro. Recomenda-se a adoção da expressão “parágrafo único”, e não parágrafo primeiro, quando ausente o parágrafo segundo. A presente recomendação decorre do disposto no art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, *ipsis litteris*:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

10. A redação do art. 3º da minuta é passível de aperfeiçoamento para que não conste a repetição da expressão “2ª via”.

11. A formatação da minuta encontra-se equivocada. Não há necessidade de grafar em negrito os termos “Art. 1º” e outros similares.

12. O preâmbulo da minuta não indicou a base legal para as autoridades do INPI adotarem o presente ato normativo. Não basta dizer que a autoridade expede um ato normativo no uso de suas atribuições. É preciso mencionar o dispositivo previsto na legislação que prevê a atribuição da autoridade para expedir tal ato normativo. Essa é uma exigência contida no art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 1998, *in verbis*:

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.



13. Resta examinada a minuta submetida à apreciação da Procuradoria. A Procuradoria aguarda as adequações formais assinaladas para em uma segunda avaliação recomendar a aprovação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2015.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe